

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

---

Processo: 0800235-18.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI substituído por INES MOREIRA DA COSTA

Data distribuição: 06/02/2018 09:10:14

Data julgamento: 07/06/2021

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça alegando vício de inconstitucionalidade material dos artigos 3º, incisos VII e VIII, parágrafo único, 5º, 10, § 6º, 11 inciso III, 12, inciso IV, e 19, §1º, inciso XVI, todos da Lei Estadual n. 4.130/17 - que dispõe sobre serviço de inspeção sanitária e industrial dos produtos e subprodutos de origem animal do Estado de Rondônia.

Segundo relatado pelo órgão ministerial, a referida lei estadual criou o **serviço de inspeção estadual - SIE/RO** e instituiu as taxas de serviços referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal industriais e agroindustriais produzidos no Estado de Rondônia.

Afirma que, nos termos da referida lei, a execução do serviço de inspeção, reinspeção e fiscalização será prestado por empresas credenciadas e médicos veterinários habilitados, o que, na prática, aduz que a atividade-fim, inclusive o poder de polícia da IDARON, poderá ser executado pela iniciativa privada sob simples argumento de ser credenciada ou licenciada pela IDARON - o que entende ser fato violador das normas expressas e principiológicas da Constituição Federal e Estadual.

Alega que o poder de polícia é uma função estatal que delimita a liberdade e a propriedade com o propósito de satisfazer o interesse da coletividade, prerrogativa exclusiva do poder público e inviável de se delegar ao particular.

Pondera que se admitida a delegação, há que se limitar às entidades de direito público da administração indireta, como as agências reguladoras, autarquias, entre outras, sendo que especificamente quanto às ordens e sanção de polícia, por serem típicas e exclusivas do poder público, seriam indelegáveis.

Assevera que pela norma impugnada, há possibilidade de médicos veterinários serem habilitados para execução de inspeção sanitária de produtos, sendo-lhes facultado exercício de atividades de competência administrativa exclusiva do Estado, em caráter permanente, sem que sejam previamente submetidos à aprovação em concurso público, o que constitui violação à exigência constitucional de acesso de pessoa no serviço público obrigatoriamente pela via do concurso público, uma vez que cria uma espécie de “terceirização” de atividade pública indelegável.

Afirma, ainda, que a lei sequer teve o cuidado de prever exigência de prévia licitação para escolha das empresas interessadas em credenciar-se ao exercício das atividades de inspeção, tampouco como seria a forma de remuneração dessas empresas, relegando tais temas à deliberação pelo chefe do Poder Executivo - “deslegalizando” matéria própria de lei, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição da República.

Requer a procedência total da ação, declarando-se a inconstitucionalidade material do art. 3º, VII e VIII, art. 5º, art. 10, § 6º, art. 11, III, art. 12, IV e art. 19, § 1º, XVI, todos da Lei Estadual n. 4.130/17.

Ouvidas as partes interessadas, foi deferida a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos do inciso XVI do § 1º do artigo 19 da Lei Estadual n. 4.130/17 (tão somente o inciso), com efeito *ex nunc*, de modo a impedir o credenciamento de novas empresas particulares para o exercício de atividades de inspeção próprias da IDARON.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia defendeu a constitucionalidade da norma, justificando que a delegação à particular diz respeito tão somente aos atos materiais de execução, de modo que o efetivo poder de punir permanece nas mãos do ente estatal. Cita as atividades realizadas pelo Detran, dentre as quais há a exigência de avaliação médica para a emissão da habilitação, sendo que em vez de contratar uma equipe de médicos, é realizado o credenciamento de profissionais que realizarão os exames pertinentes.

No caso, pondera que os médicos veterinários credenciados deverão apenas realizar os exames necessários, não entrando no mérito administrativo de aplicação de sanções. Deste modo, não há como se falar de delegação de atividade restrita à Administração. No máximo de terceirização de atividade meio, o que é permitido constitucionalmente.

Reforça que o STJ se pronunciou recentemente no sentido de não ser a atividade de fiscalização restrita a entes públicos, podendo ser terceirizada para empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Afirma que o processo de credenciamento, nos termos do Decreto n. 22.571/2018, é extremamente meticuloso para selecionar as empresas credenciadas, permitindo ampla participação de interessados, não se podendo cogitar de favoritismos ou privilégios, sendo a remuneração do serviço efetuada por meio de taxa e padronização de repasses.

Sustenta, ainda, que em se tratando de terceirização do serviço a pessoas jurídicas privadas, o vínculo trabalhista não perpassa pelo ente público.

Finaliza esclarecendo que a intenção estratégica da Lei n. 4.130/2017 é possibilitar que a IDARON desenvolva, diretamente, as funções indelegáveis e transfira a entidades particulares cadastradas a execução de atos materiais de fiscalização, mantendo para si as atribuições sancionatórias. Seus agentes, assim, ficariam empenhados apenas naquilo em que são imprescindíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por sua vez, presta informações no sentido de que referida lei teve sua origem por meio da Mensagem n. 193/17 do Governador, a qual fora devidamente analisada e chancelada pelas comissões parlamentares pertinentes, sendo aprovada em sua integralidade, uma vez que não afronta qualquer dispositivo constitucional, ainda mais no que tange a delegação a particular do exercício de atos puramente materiais de execução.

Repisa que com o crescimento das demandas sociais e a busca por um Estado cada vez menor no que tange a suas obrigações, tem-se propiciado a busca por parcerias entre o poder público e a iniciativa privada na persecução das funções sociais do Estado, não havendo que se falar em usurpação do poder de polícia, mas mero instrumento potencializador e facilitador da atividade estatal.

No tocante à exigência de licitação, diz que a própria Lei n. 8.666/93, em seu art. 25, estabelece que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Desse modo, defende ter restado demonstrado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, com a legítima instauração do credenciamento, não havendo necessidade de um procedimento licitatório.

Ambos requerem seja julgada improcedente a ação ou, subsidiariamente, seja aplicada a técnica de interpretação conforme à Constituição.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela procedência do pleito, declarando-se a inconstitucionalidade de todos os dispositivos impugnados.

É o relatório.

## VOTO

### JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Segundo se extrai da exordial, pretende a Procuradora-Geral de Justiça a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 4.130/17, por conterem vícios de inconstitucionalidade material, na medida em que abrem margem à delegação do Poder de Polícia para o particular, ao arrepio dos casos legalmente admitidos, além de desrespeitar postulados constitucionais, como o de exigência de prévia aprovação em concurso público para acesso a cargos ou empregos públicos - no caso de médicos veterinários habilitados -, e de prévia licitação para a escolha das empresas a serem credenciadas pela IDARON.

Para uma melhor apresentação da matéria, transcrevo o teor dos dispositivos questionados:

*Art. 3º Para efeito desta Lei serão considerados os conceitos:*

*[...]*

*VII - empresa credenciada: pessoa jurídica credenciada previamente pela IDARON que obrigatoriamente deverá dispor em seu Quadro funcional, médicos veterinários habilitados a desenvolver a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto ao SIE/RO, conforme descrito nesta lei e regulamentado pela Agência IDARON; e*

*VIII - médico veterinário habilitado: pessoa física graduada em medicina veterinária, habilitada pelo Conselho Profissional, contratada pela empresa credenciada e capacitada em curso específico para executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal em estabelecimentos previamente cadastrados e/ou registrados no SIE/RO.*

*[...]*

*Parágrafo único. O credenciamento de empresas, bem como a habilitação de médicos veterinários pela Agência IDARON a que se refere este artigo serão regulamentados por meio de ato normativo.*

*[...]*

*Art. 5º A fiscalização em todo e qualquer estabelecimento registrado no SIE/RO será realizada exclusivamente por médicos veterinários do serviço oficial da Agência IDARON com poder de polícia administrativa, a inspeção será efetivada por médicos veterinários do serviço oficial da Agência IDARON com poder de polícia administrativa e por médicos veterinários habilitados que estejam exercendo suas atribuições no âmbito da Agência IDARON.*

*[...]*

*Art. 10. Ficam instituídas por esta Lei as seguintes taxas:*

*[...]*

*§ 6º A IDARON poderá subsidiar o custeio do serviço de inspeção realizado pelas empresas credenciadas de acordo com regras a serem regulamentadas por ato normativo.*

*[...]*

*Art. 11. São hipóteses de incidência das taxas:*

*[...]*

*III - de credenciamento de empresa, de habilitação de médicos veterinários e de credenciamento de laboratório, a solicitação da pretensão do interessado.*

*Art. 12. É sujeito passivo das taxas:*

*[...]*

*IV - de credenciamento de empresa, de habilitação de médicos veterinários e de credenciamento de laboratório, o executor das atividades fiscalizadas, controladas e auditadas pela IDARON.*

*[...]*

*Art. 19. O Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.*

*§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:*

*[...]*

*XVI - o credenciamento, gestão e demais atividades correlatas às empresas que exercerão as atividades de inspeção.*

Já a tese defendida pela Procuradoria do Estado é a de que a lei teria por objetivo delegar a particulares tão somente a execução de atos meramente materiais de fiscalização, resguardando para si - no caso, à IDARON - o efetivo Poder de Polícia.

O argumento sustentado pela d. PGE está calcado na interpretação do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual, o qual dispõe que o ato de efetiva fiscalização das atividades é ação direta, privativa e não delegável dos Órgãos do Poder Público, efetuada por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa - ou seja, profissionais integrantes do quadro de servidores efetivos da IDARON.

A propósito:

*Art. 3º [...]*

*III - fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos Órgãos do Poder Público, efetuada por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais e seus subprodutos, relacionados aos processos e sistemas de controle industriais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal;*

Com a presente ação, todavia o Procurador-Geral de Justiça busca demonstrar que **a norma estadual teria conferido a *médicos veterinários privados certas atribuições que confundem-se com o efetivo exercício do poder de polícia***, como a possibilidade de o médico veterinário habilitado suspender, temporariamente, o abate de animal, conforme consta do art. 7º, inciso III, do Decreto n. 22.571/18, que tratou de regulamentar alguns pontos da matéria prevista na citada lei, *ex vi*:

*Art. 7º Ao médico veterinário habilitado junto à IDARON compete:*

*I - identificar, nos animais destinados ao abate, lesões em vísceras, carcaças, lífonodos, entre outros;*

*II - julgar, condenar e destinar, adequadamente, vísceras e carcaças, em conformidade com o que preconiza a normatização em vigor;*

*III - suspender, temporariamente, o abate de animal, quando assim se fizer necessário; e*

*IV - realizar atividades concernentes à execução da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal dispostos em regulamentos da IDARON.*

Ao se analisar sistematicamente a íntegra do decreto, observa-se que referida atribuição é medida excepcionalíssima e de caráter absolutamente precário, somente cabível em situações em que se exige imediata intervenção por motivos sanitários e, ainda, exige-se que o médico veterinário habilitado comunique imediatamente à IDARON sobre eventuais ocorrências registradas, que é quem efetivamente exercerá o poder de polícia necessário.

Veja-se:

Art. 7º

[...]

§ 1º A suspensão temporária do abate de animal deverá ser imposta pelo médico veterinário habilitado nas seguintes situações:

I - quando houver situação de risco sanitário imediato;

II - na ausência de documentação sanitária obrigatória; e

III - inobservância de bem-estar animal.

§ 2º O médico veterinário habilitado fica obrigado a comunicar a IDARON sobre as ocorrências registradas em matadouro-frigorífico, por ele inspecionado de notificação obrigatória, observando os prazos e normas em vigor.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo implicará no cancelamento imediato da habilitação do médico veterinário, sem prejuízo de demais penalidades, inclusive notificação ao Conselho Profissional competente, cabendo à pessoa jurídica credenciada ao qual o mesmo esteja vinculado providenciar, imediatamente, a sua substituição, sob pena de descredenciamento.

§ 4º As faltas imputadas ao médico veterinário habilitado vinculado à pessoa jurídica credenciada, pela inobservância do disposto neste artigo, não a desonera de cumprir com todas as obrigações previstas neste Decreto, podendo a mesma ser descredenciada, caso não adote medidas necessárias para sanar as irregularidades encontradas.

Entretanto, em seu parecer, o Ministério Público reforça que a lei combatida, em seu art. 3º, I, também prevê que a atividade de inspeção compreende o julgamento, condenação e destinação dos animais e suas partes, o que denota realização de atividades que extrapolam os atos de execução material defendido pelo ente estatal, como se extrai do seguinte trecho da lei:

Art. 3º. Para efeito desta Lei serão considerados os conceitos:

I - inspeção: ação primária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por inspeção ante mortem, inspeção post mortem, julgamento, condenação e destinação de animais e suas partes, garantia do cumprimento do bem-estar animal, verificação dos procedimentos operacionais sanitários, verificação da ocorrência de implantação dos autocontroles das empresas, treinamento do pessoal que auxiliará na execução das atividades sanitárias, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, expedição, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana, bem como o acompanhamento das condições higiênico-sanitárias dos equipamentos e instalações;

De fato, consta do art. 5º que os **atos de fiscalização** em todo e qualquer estabelecimento registrado no SIE/RO será realizada exclusivamente por médicos veterinários do serviço oficial da Agência IDARON. Já a **inspeção** será efetivada por médicos veterinários do serviço oficial da Agência IDARON com poder de polícia administrativa e, também, por médicos veterinários habilitados que estejam exercendo suas atribuições no âmbito da Agência IDARON.

Isso revela que os médicos veterinários habilitados realizarão atos de inspeção, dentre os quais está elencado o julgamento, condenação e destinação de animais. Todavia, referido “julgamento” refere-se apenas à destinação dos animais inspecionados e suas partes, e não necessariamente um julgamento nos termos jurídicos, de forma que mesmo que haja um certo juízo de valor, não há se falar em invasão de ato típico do Administrador.

Sobre a matéria, importante frisar que o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominante quando do ajuizamento da presente ação, no ano de 2018, ainda era o da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica do Estado, nela incluída o poder de polícia, de tributar e de punir.

Isso porque o exercício do poder de polícia, por envolver o chamado poder de império do Estado (*ius imperium*), somente poderia ser exercido por pessoas jurídicas de direito público, por constituir uma potestade estatal. Os fundamentos para isso seriam de duas ordens: a primeira, de que a própria existência do Estado, como entidade criada para manutenção da ordem econômica e social, não seria consentânea

com a ideia de delegação desse poder, em especial aqueles que envolvem restrições de direitos; e a segunda, de que a imposição de restrições a particulares, com o intuito de conformar a atividade privada a interesses coletivos, é atividade própria e inerente à soberania.

Os fundamentos teóricos para a indelegabilidade desse poder podem ser resumidos nos seguintes aspectos: a) em uma democracia, somente ao Estado é dado usar da violência para impor aos particulares o cumprimento de suas obrigações, o chamado monopólio estatal da coerção; b) a delegação dessa função poderia ocasionar violação ao princípio da dignidade humana, na medida em que permitiria o uso da violência de um particular contra outro particular; c) seriam feridos os princípios da isonomia e da igualdade, ao permitir relações jurídicas desiguais entre particulares. Assim, somente o Estado, situado em posição hierarquicamente superior ao particular, poderia impor restrições à liberdade e propriedade particulares (BIJENBOJM, Gustavo. **Poder de Polícia, Ordenação e Regulação - Transformações Político-Jurídicas, Econômicas e Institucionais do Direito Administrativo Ordenador**. Ed. Fórum, 2016),

O Supremo Tribunal Federal apreciou na ADI n. 1666, lei do Rio Grande do Sul que concedia à iniciativa privada execução de vistoria das condições de segurança dos veículos registrados para efeito de licenciamento, na qual ficou assentado que deveria ser excluída da lei questionada a delegação de poderes de polícia a particulares. Em outra ADI, a de n. 1.717 também foi rejeitada a delegação do exercício da fiscalização das profissões. E na ADI 3.026, o STF diferenciou a OAB dos demais Conselhos Profissionais e a dispensou da regra do concurso público para admissão de pessoal.

Recentemente, contudo, mais especificamente em outubro/2020, por meio do **RE 633782, com repercussão geral e fixação do Tema 532**, o STF estabeleceu novas balizas para o enfrentamento da controvertida matéria, passando a entender pela constitucionalidade da delegação do poder de polícia, por meio de lei, às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta e de capital social majoritariamente público, que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial, ficando permitido, inclusive, a aplicação de multas.

É verdade que tal situação não guarda exata similitude com o caso debatido nestes autos, uma vez que aqui não se trata de entidade administrativa ou sociedade de economia mista, mas sim de empresas privadas e médicos veterinários credenciadas.

Porém, aquele julgamento da Corte Suprema revela que houve uma verdadeira mudança de visão, pois não só possibilitou a delegação de atividades relacionadas ao poder de polícia, mas reconheceu como legítima a própria transferência do poder sancionador.

Gustavo Binenbojm (obra citada), traz interessantes ponderamentos acerca da matéria em debate, motivo pelo qual transcrevo trecho de suas lições tratadas no capítulo *“Aspectos Institucionais da Transformação: Desestatização e*



***Desterritorialização do Poder de Polícia”:***

(...) em resumo, o panorama atual da jurisprudência brasileira dos Tribunais Superiores no que tange ao exercício de funções públicas de polícia por particulares: o STJ tem, com alguns temperamentos, permitido a execução de atos fiscalizatórios e de consentimento por particulares. Já no STF, à exceção do precedente firmado na ADI nº 3.026, prevalece a impossibilidade de desestatização do poder de polícia. (...)

Conforme esclarecido anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, fixou o entendimento de que “a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia (...)”. Em nossa visão, no entanto, a leitura combinada desses dispositivos não conduz à conclusão a que chegou o STF. (...)

Em verdade – e é esse o ponto fundamental a acentuar aqui –, não é possível extrair diretamente da Constituição um óbice peremptório ao exercício de funções de ordenação por particulares. Não há disposição expressa ou tácita nesse sentido. Tampouco é correto afirmar haver um permissivo constitucional amplo e incondicionado que autorize o Estado a se demitir da atividade de polícia, a ponto de se abster irresponsavelmente de interferir quando isso se mostrar necessário (v.g., quando estiverem em risco direitos fundamentais e os valores inerentes ao Estado democrático de direito).

Com efeito, a ausência de dispositivo constitucional que vede ou que autorize, expressa ou tacitamente, o exercício do poder de polícia por entes privados não pode ser interpretada como vedação ou permissão genéricas à delegação. Na máxima de Carl Sagan, “a ausência de evidência não significa a evidência de ausência”. Há matérias que simplesmente não são reguladas pela Constituição, mas nem por isso se pode entender que tal silêncio seja eloquente. Daí por que, salvo em hipóteses excepcionais submetidas à reserva constitucional, o exercício de funções de ordenação pode eventualmente ser atribuído a entes privados pelo legislador ordinário.

Há de se reconhecer um espaço fértil para que decisões e escolhas sejam tomadas pelos Poderes eleitos. A Constituição é dúctil o suficiente para permitir que diferentes arranjos institucionais sejam pensados e implementados para a consecução de interesses e finalidades públicos. Dito de outra forma: se, por um lado, a Constituição não interditou a delegação do poder de polícia a particulares, nem compeliu o Poder Público a fazê-lo, por outro, ela abriu caminho a que se buscassem arranjos institucionais consentâneos com a realidade, com as necessidades e com o dinamismo de cada época. E é justamente sob essa ótica que a sistemática constitucional converge com os giros pragmático e democrático-constitucional preconizados neste estudo.

Como já se expôs, o exercício de funções públicas não pode desconsiderar os custos que elas envolvem e as limitações impostas pela realidade concreta. Por vezes não será viável nem factível, material e tecnologicamente, a adoção de medidas de polícia diretamente pelo ente público. Outras vezes, essa possibilidade demandará custos tão acentuados (tanto financeiros como de pessoal) que, sob um exame simples de proporcionalidade, não será justificável. Ou poderá, ainda, levar a resultados opostos aos esperados (verdadeiros paradoxos), caso o poder público não detenha a capacidade

institucional necessária para realizar as tarefas de polícia com eficiência. Nesses casos, o impulso pragmático aponta para a necessidade do reconhecimento da legitimidade de arranjos institucionais que permitam que o Poder Público se valha do auxílio de particulares, em maior ou menor grau, para o exercício de funções de ordenação da vida social e econômica.

Esse auxílio, frise-se, é justificável não apenas a partir de uma abordagem pragmática, mas também sob a ótica democrático-constitucional, potencializada pela expansão da noção de uma Administração Pública menos verticalizada e mais consensual. A delegação de poderes de polícia a entes privados reduz o caráter imperativo e unilateral dos atos estatais e estimula a criação de soluções privadas de interesse público, por meio de relações paritárias entre a sociedade e o Estado. Como também já se expôs anteriormente, não há, em termos apriorísticos, nem supremacia geral em favor do Estado, nem sujeição geral em desfavor dos entes privados. Está-se diante de um conjunto maleável de conformações possíveis entre posições individuais e coletivas, que habilitam e delimitam, a um só tempo, a atividade ordenadora tradicionalmente conhecida como poder de polícia.

Em rigor, a maior participação de agentes privados na execução de atividades outrora tidas como exclusivas do Estado não apenas tende a incrementar a legitimidade democrática no exercício dessas competências, agora emanadas da própria sociedade, como contribui para a maior eficácia e efetividade das medidas adotadas. Isso não quer dizer que o Poder Público, na adoção desses modelos híbridos (modelos mais ou menos desestatizados), possa eximir-se do dever de buscar anteparos institucionais capazes de assegurar que os direitos fundamentais e as conquistas do Estado democrático de direito sejam assegurados e respeitados.

Com efeito, afirmar que o Estado não detém o monopólio do exercício do poder de polícia não significa dizer que ele possa se demitir, de forma permanente e definitiva, do seu exercício quando o delegar a particulares. Mesmo porque a delegação envolve (ou pode envolver) o exercício de poder de coerção por entes privados. Assim, medidas de fiscalização ou de definição mais detalhada de balizas normativas pelo Estado poderão ser necessárias – como nos casos de autorregulação regulada, que serão vistos adiante. E pode mesmo ocorrer, depois de transpassado o exercício da atividade de polícia ao setor privado, de constatar-se que o modelo adotado revelou-se falho – e.g., porque foi capturado a serviço da manutenção de reservas de mercado ou de restrições odiosas à concorrência. Assim, não se pode (nem se deve) descartar que o Estado reassuma, total ou parcialmente, essas funções se, ao final, as medidas institucionais aventadas pelos entes privados se mostrarem insuficientes, inadequadas ou simplesmente falhas.

Em suma, mesmo quando permite que entes privados exerçam poderes de polícia, o Estado continua a ser titular do papel de ordenador, supervisor e indutor das ordenações exercidas, em maior ou menor grau, pelos particulares. Ao Estado sempre caberá policiar o exercício privado do poder de polícia, ou, em linguagem mais atual, regulá-lo e fiscalizá-lo, como meio de conciliar as exigências pragmáticas de um mundo complexo e fragmentário com as conquistas civilizatórias da democracia e dos direitos fundamentais.

O importante é ter em conta, conforme destaca Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a necessidade de se abandonar, em definitivo, a “ideia de que se está diante de um tipo especial de poder do Estado próprio ou exclusivo da Administração Pública, para aceitar a visão mais moderna e mais ampla, que

vem tomando fôlego doutrinário, de que se trata apenas de um tipo de função estatal a ser exercida por quem receba a necessária competência da Constituição e das leis". Não se trata, repise-se, da desestatização definitiva do poder de polícia – tendo em vista que a titularidade de tal função é, e continuará sendo, do Poder Público –, mas do abandono de uma visão anacrônica que centraliza no Estado todas as funções relativas à ordenação econômica e social. É exatamente nessa linha de raciocínio que a superação, pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, do dogma da indelegabilidade do poder de polícia a entes privados revela-se um passo necessário não apenas do ponto de vista teórico, mas como importante diretriz pragmática para que se aprimorem os modelos institucionais hoje existentes e que se reinventam a cada dia.

Na presente hipótese, a PGE defende a tese de que a lei combatida não está transferindo ao particular o poder sancionador, mas apenas fiscalizatório, o que não esbarraria em qualquer vedação constitucional.

É necessário salientar que inexistente óbice à delegação de atos materiais de preparação do poder de polícia propriamente dito. O que não é possível é a transferência à particulares, desprovidos de qualquer vinculação oficial aos entes públicos, da prática de atos administrativos de polícia administrativa, porquanto dotados de cunho decisório. Isto é, algumas atividades materiais, acessórias ou conexas ao exercício do poder de polícia, podem ser transferidas a determinados particulares. O que não se admite é que a decisão e imposição coercitiva de deveres sejam exercidas por terceiros, salvo se tratar-se de pessoa jurídica de direito privado integrante da administração indireta - empresa pública ou sociedade de economia mista, que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços públicos de atuação típica do Estado, uma vez que não exploram atividade econômica em regime de concorrência (RE 633782).

**A situação narrada nos autos, à toda evidência, não denota a prática de atos concretos do poder de polícia sancionador.** Ainda que a situação aqui debatida não se enquadre nas hipóteses descritas no recente aresto do STF, uma vez que as empresas a serem aqui credenciadas não são pertencentes à administração indireta e não há na legislação estadual qualquer óbice quanto a permanecerem explorando atividade econômica e auferindo lucro, inexistente vedação para que tais empresas credenciadas ou médicos com habilidade profissional reconhecida exerçam o poder de polícia nos exatos limites que a norma estadual lhes confere.

A respeito do credenciamento, assim, leciona o mesmo autor já citado:

"O ordenamento jurídico brasileiro já conta com exemplos em que o poder de polícia é exercido por particulares que além de não integrarem a estrutura orgânica da Administração Pública (tal como as empresas estatais), tampouco possuem relação contratual estabelecida com o Poder Público (tal como ocorre com as concessionárias e permissionárias de serviços públicos e terceirizados). Nesses casos, há o que a doutrina convencionou chamar de agentes credenciados ou, em terminologia que nos é própria (e mais abrangente, como se verá adiante), agentes reconhecidos.

Já se viu que, não existindo vedação constitucional, o ordenamento jurídico pode atribuir a particulares o exercício de atividades que envolvam potestades públicas, incluídas as de polícia administrativa. E, em alguns casos, a lei poderá determinar que o exercício desse poder se dê sem que haja a necessidade de celebração de contrato administrativo que especifique tal delegação. São hipóteses que geralmente abarcam atividades técnicas ou materiais, a serem exercidas em colaboração com o Poder Público. Nelas, desde que observados os requisitos técnicos fixados pelo Poder Público, o particular interessado pode postular e adquirir o direito de exercer a atividade pública, desde que conte com um ato administrativo de anuência para tanto.

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o caso seria de uma delegação atípica, a qual demandaria um consentimento qualificado por parte da Administração Pública, consistente na avaliação do cumprimento de requisitos mais exigentes do que aqueles atrelados tipicamente à mera autorização para o exercício de atividades privadas ordinárias (CF, art. 170, parágrafo único).

Tais atos de consentimento qualificado são usualmente tratados pela doutrina como credenciamento. Na lição de Adilson Abreu Dallari, o instituto consagra uma outorga ou atribuição pela qual o credenciado recebe do Poder Público a prerrogativa de exercer certa atividade material ou técnica, em caráter instrumental ou de colaboração com o ente público, a título oneroso. A remuneração, em regra, é paga diretamente pelo interessado ao credenciado. Ademais, a atividade exercida pelo particular deve estar sempre sujeita à fiscalização pelo Poder Público credenciante, que ocorrerá pela via do poder de polícia primário, uma vez que inexistente relação contratual. Dela poderá resultar a extinção do ato de credenciamento mediante processo administrativo próprio.

Trata-se, como se vê, de modalidade que vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência, inclusive está expressamente prevista no PL 4253/20 (Nova Lei de Licitações) e, observadas as regras e peculiaridades que a envolvem, nada obsta a contratação pública por este modelo.

No tocante à alegada violação ao princípio do concurso como via ordinária de acesso ao serviço público, não obstante o profissional médico veterinário que for habilitado possa vir a exercer algumas funções tipicamente públicas, as mesmas se dariam mediante contratação de empresas credenciadas pela IDARON, ou seja, o vínculo empregatício destes profissionais se daria exclusivamente com estas empresas e não diretamente com a Administração, de modo que não é exigido concurso público para tanto.

Já em relação ao argumento de que o credenciamento violaria o princípio da licitação, as insurgências do órgão ministerial merecem um exame mais aprofundado.

Segundo ponderado pela PGE, o ato normativo do governo (Decreto n. 22.571/18) teria instituído mecanismos aptos a regulamentar o credenciamento de empresas pela IDARON. Esclarece que o processo de credenciamento, nos termos do referido decreto, é extremamente meticuloso para selecionar as empresas credenciadas, permitindo ampla participação de interessados, não se podendo cogitar de favoritismos

ou privilégios. Também não há como se cogitar de superfaturamento ou coisa que o valha, uma vez que a remuneração do serviço se dará por meio de taxa e padronização de repasses.

Com efeito, extrai-se do Decreto n. 22.571/18:

Art. 3º O credenciamento a ser efetuado pela IDARON de pessoa jurídica com vistas à realização de atividade de inspeção sanitária em estabelecimentos registrados no SIE/RO, observará o disposto na legislação aplicável, em especial na Lei nº 4.130, de 2017, no que couber.

§ 1º No instrumento convocatório de credenciamento, a IDARON deverá estabelecer os requisitos técnicos mínimos a serem observados pelos interessados, sendo possível a exigência de certificação.

§ 2º Só poderão ser credenciadas pessoas jurídicas que declarem não possuir conflito de interesse entre os proprietários, sócios ou dirigentes e os estabelecimentos registrados no SIE/RO que serão objetos de inspeção.

§ 3º Para ser credenciado, o interessado deverá indicar médico veterinário, obrigatoriamente habilitado pela IDARON, desde que esteja devidamente registrado no Conselho Profissional competente e que atenda às seguintes exigências:

I - apresente certificado vigente de regularidade junto ao Conselho Profissional competente;

II - declare, expressamente, não possuir conflito de interesses com os estabelecimentos registrados no SIE/RO, que serão objetos de inspeção;

III - comprove a participação em cursos teóricos extracurriculares ou estágio curricular de conclusão de curso de graduação em medicina veterinária, que totalizem, no mínimo, 80h (oitenta horas), organizados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, e que tenham, inequivocamente, abrangidos os seguintes assuntos:

a) regulamentos sobre inspeção sanitária e industrial de produtos e subprodutos de origem animal;

b) tecnologias de abate, processamento e industrialização de carnes e derivados;

c) normas de bem-estar animal no transporte e abate humanitário de animais de interesse da defesa agropecuária;

d) doenças transmitidas por alimentos de origem animal;

e) interpretação de análises microbiológicas e físico-química de alimentos de origem animal e sua importância na qualidade da indústria de alimentos;

f) programas de autocontrole, como:

1. Boas Práticas de Fabricação - BPF;

2. Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC;

3. Procedimentos Operacionais Padronizados - POP; ou

4. Procedimentos Padronizados de Higienização Operacional - PPHO;

g) embalagem, rotulagem e registro de produtos e subprodutos de origem animal;

h) aspectos tecnológicos de produção, conservação e aditivos na elaboração de produtos e subprodutos de origem animal;

- i) instrumentos e técnicas de inibição e combate à fraude;
- j) patologias de animais de açougue;
- k) coleta e envio de amostras para diagnóstico laboratorial; e
- l) padronização de cortes de animais de açougue;

IV - comprove a participação em cursos práticos extracurriculares que totalizem, no mínimo, 80h (oitenta horas), organizados por instituições reconhecidas pelo MEC, ministrados ou supervisionados por médico veterinário de estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Federal - SIF ou em Serviço de Inspeção Estadual - SIE, ou ainda, experiência profissional prévia, em linha de produção específica à atividade de inspeção na qual atuará, inclusive estágio curricular de graduação ou pós-graduação.

§ 4º O médico veterinário indicado pela pessoa jurídica, quando do seu credenciamento, caso a sua habilitação seja deferida pela IDARON, ficará direta e pessoalmente responsável pela atividade de inspeção sanitária que a pessoa jurídica vier a realizar em estabelecimento registrado no SIE/RO.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a pessoa jurídica interessada no credenciamento deverá apresentar, em seu Quadro Funcional, pelo menos 2 (dois) médicos veterinários, de forma a demonstrar que possui condições técnicas de prestar o serviço sem interrupção, inclusive em virtude de eventuais faltas, licenças para tratamento de saúde, férias e demais afastamentos por ela indicados para determinado estabelecimento.

§ 6º A pessoa jurídica credenciada deverá indicar médico veterinário com habilitação junto à IDARON, por cada estabelecimento registrado no SIE/RO, que se enquadre no caso previsto no inciso I do artigo 4º da Lei 4.130, de 2017, pelo qual seja contratada para prestar serviço de inspeção sanitária, além dos substitutos que atuarão nos casos de afastamento, os quais também estão sujeitos à habilitação e ao atendimento do disposto neste Decreto.

§ 7º À IDARON é assegurado o poder de diligência para apurar a veracidade de alguma informação prestada pelo interessado no credenciamento, inclusive a solicitação de documentos complementares ou esclarecimentos que se revelem necessários ao credenciamento de pessoas jurídicas.

Art. 4º A pessoa jurídica credenciada pela IDARON para executar a inspeção sanitária de produtos e subprodutos de origem animal em estabelecimentos registrados no SIE/RO fica obrigada a:

- I - submeter, para fins de habilitação do SIE/RO ou validação, caso já seja habilitado, o médico veterinário por ela designado para realização de atividade de inspeção sanitária em estabelecimentos registrados no SIE/RO, bem como de seu substituto, quando for o caso;
- II - cumprir as normas de inspeção sanitária de produtos e subprodutos de origem animal em vigor, além das demais recomendações técnicas emanadas pela Autarquia, por meio da Gerência de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal - GIPOA;
- III - dispor de meios e recursos para o aprimoramento e atualização técnica dos médicos veterinários habilitados à inspeção sanitária de produtos e subprodutos de origem animal;

IV - capacitar e atualizar, sempre que necessário, os auxiliares de inspeção sanitária disponibilizados pelos estabelecimentos registrados no SIE/RO para atuar nas linhas de inspeção de abate;

V - manter atualizados os seus dados cadastrais de credenciamento, bem como dos médicos veterinários habilitados e vinculados ao seu Quadro Funcional, devendo informar à IDARON qualquer alteração;

VI - apresentar à IDARON, sempre que necessário, informações dispostas no contrato de prestação de serviços firmado com a referida Agência;

VII - comprovar, a qualquer tempo, o cumprimento das exigências das legislações trabalhista, previdenciária e fiscal, relacionadas à atividade de inspeção industrial e sanitária de produtos e subprodutos de origem animal;

VIII - executar a atividade de inspeção industrial e sanitária de produtos e subprodutos de origem animal em conformidade com a legislação e normas técnicas em vigor, respondendo por negligência, imprudência ou imperícia;

IX - submeter, para aprovação da GIPOA, a solicitação devidamente justificada de substituição do médico veterinário habilitado em estabelecimentos registrados no SIE/RO;

X - manter, sob sua guarda e responsabilidade, os carimbos oficiais com a chancela do SIE/RO, confiados pela IDARON, permitindo o seu uso apenas pelo médico veterinário habilitado, exclusivamente no estabelecimento para o qual foi designado;

XI - devolver à IDARON os carimbos com a chancela do SIE/RO imediatamente após o descredenciamento ou encerramento da prestação de serviço da pessoa jurídica no estabelecimento para qual o tenha sido contratada;

XII - encaminhar à GIPOA, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, as planilhas, os relatórios de inspeção e as informações nosográficas, bem como inseri-las diariamente na base de dados informatizada a ser disponibilizada pela IDARON;

XIII - encaminhar à GIPOA, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relatório individualizado, por estabelecimento registrado, das atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos e subprodutos de origem animal executadas pelo médico veterinário habilitado; e

XIV - notificar os estabelecimentos registrados no SIE/RO e à IDARON qualquer irregularidade verificada pelo médico veterinário habilitado quanto às atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 5º O procedimento de credenciamento de pessoas jurídicas será disposto pelo Presidente da IDARON e publicado na imprensa oficial, sendo precedido de parecer técnico favorável da Diretoria Técnica e da GIPOA.

Parágrafo único. Da decisão que indefere o credenciamento, caberá recurso, que será endereçado ao Presidente da IDARON, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

Art. 6º O credenciamento será válido por tempo determinado em edital, sem prejuízo da faculdade conferida à IDARON de suspender os efeitos do credenciamento ou descredenciar pessoa jurídica que não honre com as obrigações previstas neste Decreto, fraude documentos e/ou não mantenha atualizados os seus documentos exigidos para fins do credenciamento, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º O descredenciamento da pessoa jurídica dependerá de decisão proferida pelo Presidente da IDARON, sendo precedido de parecer técnico da Diretoria Técnica e da GIPOA.

§ 2º Até que se conclua o procedimento de descredenciamento, a IDARON pode, a qualquer momento, em medida cautelar, suspender os efeitos do credenciamento de pessoa jurídica para serviço de inspeção sanitária de produtos e subprodutos de origem animal, desde que demonstrado o risco à saúde da população.

§ 3º Admite-se, ainda, a suspensão dos efeitos do credenciamento, cautelarmente, quando não atendida, no prazo fixado, expressa determinação da IDARON, decorrente do poder de polícia administrativa, desde que devidamente justificado.

§ 4º A suspensão cautelar dos efeitos do credenciamento é ato de competência do Presidente da IDARON, sendo que a pessoa jurídica credenciada terá 5 (cinco) dias para apresentação de pedido de reconsideração, devidamente fundamentado.

§ 5º A suspensão do credenciamento poderá ser revogada quando:

I - cumpridas as medidas saneadoras apontadas pela IDARON;

II - caso não haja risco à saúde da população, seja firmado Termo de Compromisso com a GIPOA, no qual a pessoa jurídica credenciada, expressamente, assume o compromisso de, em prazo previamente pactuado pelas partes, passível de prorrogação, sanar as irregularidades apontadas pela fiscalização; e

III - acatadas as razões invocadas no pedido de reconsideração firmado pela pessoa jurídica credenciada.

§ 6º A revogação da suspensão cautelar do credenciamento será realizada por ato do Presidente da IDARON, estando condicionada à apresentação de Termo de Fiscalização e Auditoria lavrado por, no mínimo, 2 (dois) médicos veterinários oficiais com poder de polícia administrativa da IDARON para a realização da auditoria pela GIPOA, certificando o cumprimento das medidas saneadoras estabelecidas no Termo de Compromisso, se for o caso.

§ 7º A revogação da suspensão do credenciamento e o descredenciamento não eximem a pessoa jurídica e/ou o médico veterinário habilitado pela IDARON de responder pelas faltas apontadas pela fiscalização e auditoria, ficando sujeitos, portanto, às penalidades legais.

§ 8º O descredenciamento de pessoa jurídica não importará, obrigatoriamente, na inabilitação de médico veterinário a ela ligado, que poderá atuar em outra pessoa jurídica credenciada pela IDARON, ressalvada a hipótese da causa do descredenciamento estar diretamente relacionada à atividade que lhe competia.

Uma leitura minuciosa da Lei 1.130/17, em conjunto com seu decreto regulamentador, permite concluir que há uma vasta exigência de regras a serem observadas pelas empresas interessadas em se credenciar junto à IDARON, não



parecendo acertada a afirmação de que os regramentos sejam vagos e genéricos quanto à forma de seleção/contratação das empresas interessadas na prestação do serviço e que tais critérios de seleção aparentemente estariam a cargo exclusivo do Presidente da IDARON.

Não bastasse isso, é cediço que o art. 25 da Lei n. 8.666/93 prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, regra esta que, na ausência de outra mais específica, tem sido utilizada para legitimar o chamamento público para credenciamento.

Na hipótese da IDARON, o *parquet* não logrou êxito em apontar, concretamente, porque a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido não seria aplicável ou, mais especificamente, porque a licitação se faria imprescindível para a prestação dos serviços de inspeção junto à IDARON.

Diferentemente do que defende o Ministério Público, não se conferiu ao Presidente da Agência uma absoluta liberdade para a livre contratação de empresas, na medida em que é longa a lista de requisitos a serem preenchidos pelas empresas interessadas no credenciamento, o procedimento será sempre precedido de parecer técnico da Diretoria Técnica e da GIPOIA e, ainda, a decisão a ser tomada desafia recurso. Também o descredenciamento da pessoa jurídica depende de prévio parecer técnico da Diretoria Técnica e da GIPOIA. Ou seja, não há que se falar em centralização e autonomia absoluta do Presidente da IDARON no credenciamento ou descredenciamento das empresas prestadoras dos serviços, havendo um procedimento que visa conferir lisura ao trâmite da contratação.

Desse modo, não se pode desconsiderar que o credenciamento tem sido amplamente utilizado no Brasil como uma hipótese de inexigibilidade de licitação e estando expressamente previstos critérios objetivos para a incidência de tal modalidade, trata-se de opção colocada à disposição da Administração, notadamente se não comprovado qualquer detrimento do interesse público.

Ao contrário, a hipótese revela ser o credenciamento cabível ao presente caso, já que a existência de diversos prestadores de serviços mostra-se benéfica ao interesse público e adequada à satisfação do interesse coletivo, porquanto as normas que tratam da matéria indicam garantia de igualdade de condições entre os interessados no credenciamento, não se evidenciando burla à licitação.

Por fim, no tocante ao modo de remuneração desses particulares, além da exordial não ter abordado diretamente esta questão, cingindo-se em invocar a inconstitucionalidade material por a) impossibilidade de delegação do poder de polícia, b) inobservância à exigência de prévia aprovação em concurso público e c) Inobservância a regra da licitação, verifica-se que a lei previu que tal serviço seria custeado por meio do pagamento de taxa de serviço referente à inspeção e fiscalização, o que afasta o aventado silêncio acerca da forma de remuneração do exercício do mister público.

Assim, tendo em conta a possibilidade de delegação do poder de polícia à empresas privada credenciadas, notadamente quando não há efetiva delegação da sanção de polícia mas tão somente de inspeção/fiscalização, aliado ao fato de que a legislação impugnada possui em seus dispositivos regras que conferem segurança à Administração, bem como garantia ao erário e, via de consequência, ao interesse público, impõe-se reconhecer sua constitucionalidade, além de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Relevante destacar que o setor de produtos de origem animal possui um papel de absoluta relevância na economia do Estado e justamente por isso é que se impõe a adoção de tais medidas, a fim de permitir o necessário rigor nos procedimentos sujeitos à inspeção sanitária e, bem assim, a idoneidade dos serviços prestados, o que repercutirá no fortalecimento do setor, que conta, por exemplo, com mais de 54 frigoríficos espalhados pelo Estado e com mais 32 em processo de registro, consoante informado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado de Rondônia.

Nessa toada, tem-se que a intenção estratégica da Lei 4.130/2017 é possibilitar que a IDARON, considerando a grande demanda fiscalizatória, desenvolva diretamente, as funções indelegáveis e transfira à entidades particulares cadastradas a execução de atos materiais de inspeção, mantendo para si as atribuições sancionatórias e delegando as de mera operacionalização, permitindo, com isso, que seus agentes possam se empenhar apenas naquilo que seja mais relevante e imprescindível.

Em face do exposto, julga-se improcedente o pedido contido na inicial.

É como voto.

## **EMENTA**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 4.130/17. Serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos e subprodutos de origem animal de Rondônia. Delegação de atividades meramente fiscalizatórias. Possibilidade. Concurso público. Desnecessidade. Licitação. Hipótese de inexigibilidade. Constitucionalidade da norma.*

Inexiste óbice à delegação de atos materiais de preparação do poder de polícia propriamente dito, o que é vedado é a transferência à particulares, desprovidos de qualquer vinculação oficial aos entes públicos, da prática de atos administrativos de polícia administrativa, porquanto dotados de cunho decisório.

Tratando-se de mera atividade de inspeção e que busca tão somente operacionalizar o efetivo poder de polícia a ser exercido pelo servidor competente para tanto, nada impede que seja realizada por particular, valendo-se a Administração do procedimento denominado credenciamento, desde que observadas as exigências pertinentes.

Não há se falar em burla ao acesso ao serviço público, pois apesar do profissional médico veterinário habilitado exercer algumas funções tipicamente públicas, as mesmas se dão mediante a contratação de empresas credenciadas, de modo que o vínculo empregatício destes profissionais ocorre exclusivamente com as empresas e não diretamente com a Administração.

O credenciamento tem sido amplamente utilizado como hipótese de inexigibilidade de licitação e, estando expressamente previstos critérios objetivos para a incidência de tal modalidade, trata-se de opção colocada à disposição da Administração, notadamente se não comprovado qualquer detrimento do interesse público. Ao contrário, a hipótese revela ser o credenciamento cabível ao caso, visto que a existência de diversos prestadores de serviços mostra-se benéfica ao interesse público e adequada à satisfação do interesse coletivo, porquanto as normas que tratam da matéria indicam garantia de igualdade de condições entre os interessados no credenciamento, não se evidenciando qualquer burla às leis de licitação.

Improcedência do pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, A??O JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 07 de Junho de 2021

Desembargador(a) RENATO MARTINS MIMESSI substitu?do por INES MOREIRA DA COSTA

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **INES MOREIRA DA COSTA**

**14/06/2021 13:00:07**

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **12517307**



21061413000722000000012453

IMPRIMIR

GERAR PDF

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Processo: 0800235-18.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 06/02/2018 09:10:14

Data julgamento: 21/09/2020

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de tutela provisória cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça alegando vício de inconstitucionalidade material dos artigos 3º, incisos VII e VIII, parágrafo único, 5º, 10, §6º, 11, inciso III, 12, inciso IV, e 19, §1º, inciso XVI, todos da Lei Estadual nº 4.130/17 - que dispõe sobre serviço de inspeção sanitária e industrial dos produtos e subprodutos de origem animal do Estado de Rondônia.

Em sua narrativa exordial, o órgão ministerial relata que a referida lei estadual criou o serviço de inspeção estadual - SIE/RO e instituiu as taxas de serviços referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal industriais e agroindustriais produzidos no Estado de Rondônia.

Chama atenção para o fato de que, nos termos da referida lei, a execução do serviço de inspeção, reinspeção e fiscalização será prestado por empresas credenciadas e médicos veterinários habilitados, o que, na prática, aduz que a atividade-fim, inclusive o poder de polícia da IDARON, poderá ser executada pela iniciativa privada sob simples argumento de ser credenciada ou licenciada pela IDARON - o que entende ser fato violador das normas expressas e principiológicas da Constituição Federal e Estadual.

Sustenta que o poder de polícia é uma função estatal que delimita a liberdade e a propriedade com o propósito de satisfazer o interesse da coletividade, prerrogativa exclusiva do poder público e inviável de se delegar ao particular.

Diz ainda que a norma prevê a possibilidade de médicos veterinários serem habilitados para execução de inspeção sanitária de produtos, sendo-lhes facultado exercício de atividades de competência administrativa exclusiva do Estado, em caráter permanente, sem que sejam previamente submetidos à aprovação em concurso público, o que constitui violação à exigência constitucional de acesso de pessoa ao serviço público obrigatoriamente pela via do concurso público.

De igual modo, a Lei não teve o cuidado de prever exigência de prévia licitação para escolha das empresas interessadas em credenciar-se ao exercício das atividades de inspeção, tampouco como seria a forma de remuneração dessas empresas, relegando tais temas à deliberação pelo chefe do Poder Executivo - "deslegalizando" matéria própria de lei, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Pugna pela concessão de tutela provisória cautelar para suspensão dos efeitos dos dispositivos questionados da Lei nº 4.130/17.

Oportunizada a manifestar-se, a Assembleia Legislativa de Rondônia prestou informações (ID Num. 4675003), limitando-se a dizer que a referida Lei Estadual teve origem com a Mensagem nº 193/17 do Governador, cujo projeto recebeu parecer favorável pelas comissões parlamentares pertinentes, sendo aprovado sem emendas.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, por seu turno, manifesta-se (ID Num. 4719732) pelo indeferimento do pedido de tutela provisória cautelar, esclarecendo que a delegação a particular prevista na Lei refere-se exclusivamente à execução de atos materiais, como ocorre por exemplo na triagem em aeroportos ou na fixação de equipamentos de fiscalização de trânsito.

Quanto a obrigatoriedade licitatória, diz que atos normativos regulamentadores, como ex. o Decreto nº 22.571/18, garantem a adequação da Lei às regras licitatórias, não sendo intenção do Governo permitir credenciamento de empresas desqualificadas, tampouco onerar excessivamente o erário.

Sustenta que por se tratar de contratação de empresa, os trabalhadores não terão vínculo com o poder público, dispensando-se assim a necessidade de concurso.

Tece comentários acerca da relevância das atividades com produtos e subprodutos animais para economia do Estado, e que eventual impedimento das atividades fiscalizatórias colocaria em xeque a comercialização e, conseqüentemente, a economia do Estado. Requer, nestes termos, indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Em análise, pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, formulada pelo Procurador-Geral de Justiça propugnando a suspensão dos efeitos de diversos dispositivos da Lei Estadual nº 4.130/17, que dispõe sobre serviço de inspeção sanitária e industrial dos produtos e subprodutos de origem animal do Estado de Rondônia.

Nos termos do art. 300 do CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso, o e. procurador sustenta que a reportada Lei contém vícios de inconstitucionalidade material, pois abriria margem para delegação do Poder de Polícia a particular ao arrepio dos casos legalmente admitidos.

Além disso, a referida *legis* não teria observado aos princípios constitucionais de exigência de prévia aprovação em concurso público para acesso a cargos ou empregos públicos - no caso de médicos veterinários habilitados -, tampouco delineado exigência de prévia licitação para a escolha das empresas a serem credenciadas pela IDARON.

A propósito, vejamos teor dos dispositivos ora questionados:

*Art. 3º Para efeito desta Lei serão considerados os conceitos:  
[...]*

*VII - empresa credenciada: pessoa jurídica credenciada previamente pela IDARON que obrigatoriamente deverá dispor em seu Quadro funcional, médicos veterinários habilitados a desenvolver a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto ao SIE/RO, conforme descrito nesta lei e regulamentado pela Agência IDARON; e*

*VIII - médico veterinário habilitado: pessoa física graduada em medicina veterinária, habilitada pelo Conselho Profissional, contratada pela empresa credenciada e capacitada em curso específico para executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal em estabelecimentos previamente cadastrados e/ou registrados no SIE/RO.*

[...]

*Parágrafo único. O credenciamento de empresas, bem como a habilitação de médicos veterinários pela Agência IDARON a que se refere este artigo serão regulamentados por meio de ato normativo.*

[...]

*Art. 5º A fiscalização em todo e qualquer estabelecimento registrado no SIE/RO será realizada exclusivamente por médicos veterinários do serviço oficial da Agência IDARON com poder de polícia administrativa, a inspeção será efetivada por médicos veterinários do serviço oficial da Agência IDARON com poder de polícia administrativa e por médicos veterinários habilitados que estejam exercendo suas atribuições no âmbito da Agência IDARON.*

[...]

*Art. 10. Ficam instituídas por esta Lei as seguintes taxas:*

[...]

*§ 6º A IDARON poderá subsidiar o custeio do serviço de inspeção realizado pelas empresas credenciadas de acordo com regras a serem regulamentadas por ato normativo.*

[...]

*Art. 11. São hipóteses de incidência das taxas:*

[...]

*III - de credenciamento de empresa, de habilitação de médicos veterinários e de credenciamento de laboratório, a solicitação da pretensão do interessado.*

*Art. 12. É sujeito passivo das taxas:*

[...]

*IV - de credenciamento de empresa, de habilitação de médicos veterinários e de credenciamento de laboratório, o executor das atividades fiscalizadas, controladas e auditadas pela IDARON.*

[...]

*Art. 19. O Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.*

*§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:*

[...]

*XVI - o credenciamento, gestão e demais atividades correlatas às empresas que exercerão as atividades de inspeção.*

Em sua manifestação quanto à pretensão cautelar, a Procuradoria-Geral do Estado defende que a Lei teria por objetivo delegar a particulares tão somente a execução de atos meramente materiais de fiscalização, resguardando para si - no caso, à IDARON - o efetivo Poder de Polícia.

O argumento sustentado pela d. PGE conta com interpretação dada ao art. 3º, inciso III, da Lei Estadual, que dispõe que o ato de efetiva fiscalização das atividades é ação direta, privativa e não delegável dos Órgãos do Poder Público, efetuada por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa - ou seja, profissionais integrantes do quadro de servidores efetivos da IDARON.

A propósito:

*Art. 3º [...]*

*III - fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos Órgãos do Poder Público, efetuada por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais e seus subprodutos, relacionados aos processos e sistemas de*

*controle industriais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal;*

É pertinente o questionamento suscitado pelo e. PGJ de que a norma estadual teria conferido a *médicos veterinários privados* certas atribuições que confundem-se com o efetivo exercício de polícia, como a possibilidade de o médico veterinário habilitado suspender, temporariamente, o abate de animal, conforme consta do art. 7º, inciso III, do Decreto nº 22.571/18

A propósito:

*Art. 7º Ao médico veterinário habilitado junto à IDARON compete:*

*I - identificar, nos animais destinados ao abate, lesões em vísceras, carcaças, lifonodos, entre outros;*

*II - julgar, condenar e destinar, adequadamente, vísceras e carcaças, em conformidade com o que preconiza a normatização em vigor;*

*III - suspender, temporariamente, o abate de animal, quando assim se fizer necessário; e*

*IV - realizar atividades concernentes à execução da inspeção de produtos e subprodutos de origem animal dispostos em regulamentos da IDARON.*

Todavia, ao se analisar sistematicamente a íntegra do referido Decreto, possível observar que referida atribuição é medida excepcional e de caráter absolutamente precário, somente cabível em situações em que se exige imediata intervenção por motivos sanitários, e ainda exige-se que o *médico veterinário habilitado* comunique imediatamente a IDARON sobre eventuais ocorrências registradas, que é quem efetivamente exercerá o poder de polícia necessário.

Veja-se:

*Art. 7º [...]*

*§ 1º A suspensão temporária do abate de animal deverá ser imposta pelo médico veterinário habilitado nas seguintes situações:*

*I - quando houver situação de risco sanitário imediato;*

*II - na ausência de documentação sanitária obrigatória; e*

*III - inobservância de bem-estar animal.*

*§ 2º O médico veterinário habilitado fica obrigado a comunicar a IDARON sobre as ocorrências registradas em matadouro-frigorífico, por ele inspecionado de notificação obrigatória, observando os prazos e normas em vigor.*

*§ 3º A inobservância do disposto neste artigo implicará no cancelamento imediato da habilitação do médico veterinário, sem prejuízo de demais penalidades, inclusive notificação ao Conselho Profissional competente, cabendo à pessoa jurídica credenciada ao qual o mesmo esteja vinculado providenciar, imediatamente, a sua substituição, sob pena de descredenciamento.*

*§ 4º As faltas imputadas ao médico veterinário habilitado vinculado à pessoa jurídica credenciada, pela inobservância do disposto neste artigo, não a desonera de cumprir com todas as obrigações previstas neste Decreto, podendo a mesma ser descredenciada, caso não adote medidas necessárias para sanar as irregularidades encontradas.*

Nesta análise prefacial, portanto, não se vislumbra a alegada delegação a particulares de atribuições exclusivas do poder público (poder de polícia).

Ainda neste particular, pelos termos da própria norma estadual, também não se vislumbra, a princípio, a alegada violação ao princípio do concurso público como via ordinária de acesso ao serviço público.



Isso porque, não obstante o profissional *médico veterinário habilitado* possa vir a exercer algumas funções tipicamente públicas, tais funções se dariam no contexto da contratação de empresas credenciadas pela IDARON, cujo vínculo empregatício destes profissionais se dariam exclusivamente com estas respectivas empresas, e não com a administração pública, de modo que, a rigor, não seria exigível concurso público para contratação de pessoal.

Quanto ao argumento de violação ao princípio da licitação, porém, vê-se haver forte plausibilidade jurídica nas insurgências do órgão ministerial a ensejar a concessão da tutela provisória requerida.

Não obstante a defesa da PGE de que o ato normativo do governo (Decreto nº 22.571/18) teria instituído mecanismos aptos a regulamentar o credenciamento de empresas pela IDARON, é incontornável a constatação de que tal disposição malfez a regra basilar da administração pública de exigência do prévio processo licitatório para realização de tais contratações.

Nem a Lei Estadual nem o Decreto mencionado pela d. PGE trazem exigência de deflagração de prévio processo licitatório para seleção de empresas credenciadas para contratação com o Poder Público.

Aliás, o Decreto estadual até traz uma série de exigências a serem observadas pelas empresas interessadas no credenciamento pela IDARON, mas consigna que o procedimento de credenciamento de pessoas jurídicas será disposto pelo Presidente da IDARON - disposição esta por demais vaga, e que aparenta conferir ao presidente da IDARON faculdade de promover credenciamento e contratações de empresas sem necessária e indispensável observação aos rigores da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Ademais, ambos os regramentos são absolutamente omissos quanto à forma efetiva de seleção/contratação das empresas interessadas na prestação do serviço - sendo que somente o Decreto traz algumas disposições acerca de requisitos a serem observados pelas empresas pretendentes ao credenciamento, mas os critérios de seleção aparentemente ficam a cargo exclusivo do Presidente da IDARON.

Por fim, tem-se ainda por chamativo o silêncio das normas estaduais quanto ao modo que tais empresas seriam remuneradas para o exercício do mister público, o que também consubstancia-se em uma omissão intolerável, além de também conferir absoluta liberdade ao Presidente da IDARON para livre contratação de empresas.

A este respeito, eis o que prevê o Decreto:

*Art. 5º O procedimento de credenciamento de pessoas jurídicas será disposto pelo Presidente da IDARON e publicado na imprensa oficial, sendo precedido de parecer técnico favorável da Diretoria Técnica e da GIPOA.*

*Parágrafo único. Da decisão que indefere o credenciamento, caberá recurso, que será endereçado ao Presidente da IDARON, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.*

*Art. 6º O credenciamento será válido por tempo determinado em edital, sem prejuízo da faculdade conferida à IDARON de suspender os efeitos do credenciamento ou descredenciar pessoa jurídica que não honre com as obrigações previstas neste Decreto, fraude documentos e/ou não mantenha atualizados os seus documentos exigidos para fins do credenciamento, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

Com isso, há forte indicativo de que a lei estadual esbarra no que dispõe o art. 16 da Constituição do Estado de Rondônia, que é claro ao dispor da necessidade de licitação para prestação de serviços públicos por particulares.

A propósito:

*Art. 16 - Diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o Estado e os Municípios prestarão os serviços públicos, através de licitação, estabelecendo:*

*I - o caráter especial dos contratos, de sua prorrogação, das condições de caducidade, de sua fiscalização e rescisão;*

*II - a política tarifária, do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e sua compatibilização com a qualidade dos serviços;*

*III - os direitos dos usuários;*

*IV - a obrigação de manter o serviços adequado.*

Assim, verifico presente o requisito da plausibilidade jurídica na pretensão formulada pelo requerente.

Quanto ao requisito do perigo de dano, a não suspensão do dispositivo questionado sujeitará a administração pública a suportar contratações questionáveis, que poderiam resultar em significativos prejuízos ao erário, além das violações aos princípios norteadores da administração pública como da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

É bem verdade que o setor de produção de produtos de origem animal possuem um papel de absoluta relevância na economia do Estado, e esta Corte não é insensível a este fato. Todavia, justamente por se tratar de uma atividade de tamanha relevância, é que se impõe uma maior cautela e rigor nos procedimentos de inspeção sanitária, visando a justamente garantir a idoneidade dos serviços prestados para fortalecimento do setor.

Face ao exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** pedido de tutela provisória cautelar para suspender os efeitos do inciso XVI do § 1º do artigo 19 da Lei Estadual nº 4.130/17 (tão somente o inciso), com efeito *ex nunc* (art. 11 da Lei 9.868/99), de modo a impedir o credenciamento de novas empresas particulares para exercício de atividades de inspeção próprias da IDARON.

Intime-se o Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia e o respectivo chefe da representação jurídica daquela casa de leis para manifestarem-se quanto ao mérito, no prazo de 30 dias (art. 6º da Lei nº 9.868/99).

Após transcorrido o prazo, ouça-se o d. PGE e a d. Procuradoria de Justiça, no prazo sucessivo de 15 dias (art. 8º da Lei nº 9.868/99).

É como voto.

#### EMENTA

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tutela provisória de urgência. Natureza cautelar. Lei Estadual nº 4.130/17. Serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos e subprodutos de origem animal de Rondônia. Delegação de atividades à empresas particulares. Obscuridade no processo seletivo de empresas credenciadas. Possível violação à obrigação licitatória. Suspensão liminar do credenciamento.*

A Lei Estadual nº 4.130/17, que dispõe sobre serviço de inspeção sanitária e industrial dos produtos e subprodutos de origem animal do Estado de Rondônia, ao dar margem para que o Presidente da IDARON promova credenciamento de empresas por seus próprios critérios, aparenta violar o art. 16 da Constituição Estadual que exige procedimento licitatório para seleção e contratação de empresas para prestação de serviços públicos.

Presente a plausibilidade jurídica da pretensão conjuntamente com o perigo de dano, de rigor a concessão de tutela provisória para determinar a imediata suspensão dos efeitos do dispositivos legal em aparente violação à norma Constitucional.

Suspensão liminar tão somente do inciso XVI do § 1º do art. 19 da Lei Estadual n. 4.130/17 (especificamente do inciso).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO INCISO XVI, DO ? 1?, DO ARTIGO 19, DA LEI ESTADUAL 2.130/17 COM EFEITOS EX NUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 21 de Setembro de 2020

Desembargador(a) RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

Assinado eletronicamente por: RENATO MARTINS MIMESSI

05/10/2020 12:00:49

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 10179109



20100512004971200000010132987

IMPRIMIR    GERAR PDF



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 4.130 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal produzidos no Estado de Rondônia destinados ao consumo; cria o Serviço de Inspeção Estadual - SIE/RO; e institui as taxas de serviços referentes à inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal industriais e agroindustriais, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Estadual - SIE/RO de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, por meio da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 2º. Compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, a normatização, coordenação, execução e gestão do SIE/RO, por meio da Gerência de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal - GIPOA, em consonância com o disposto na legislação federal.

Art. 2º. Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei, os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio intermunicipal e interestadual, classificados em:

I - carnes e derivados;

II - pescados e derivados;

III - leite e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - produtos de abelhas e derivados;

VI - armazenagem; e

VII - produtos não comestíveis.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 3º. Para efeito desta Lei serão considerados os conceitos:

I - inspeção: ação primária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por inspeção ante mortem, inspeção post mortem, julgamento, condenação e destinação de animais e suas partes, garantia do cumprimento do bem-estar animal, verificação dos procedimentos operacionais sanitários, verificação da ocorrência de implantação dos autocontroles das empresas, treinamento do pessoal que auxiliará na execução das atividades sanitárias, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, expedição, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana, bem como o acompanhamento das condições higiênico-sanitárias dos equipamentos e instalações;

II - reinspeção: ação secundária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes, rotulagem, avaliação das características sensoriais, coleta de amostras fiscais, documentação sanitária de trânsito, condições de manutenção e higiene de veículos e equipamentos e garantia de origem de produtos e subprodutos;

III - fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos Órgãos do Poder Público, efetuada por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais e seus subprodutos, relacionados aos processos e sistemas de controle industriais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal;

IV - auditoria: análise sistemática das atividades desenvolvidas nas empresas e setores integrantes ou credenciados junto ao SIE/RO, com o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as disposições regulamentares planejadas e/ou estabelecidas previamente, bem como se foram implementadas adequadamente e com eficácia necessária;

V - laboratório credenciado: laboratório público ou privado, legalmente constituído como laboratório homologado pela Agência IDARON, para realizar ensaios e emitir resultados em atendimento aos programas e controles oficiais da IDARON;

VI - laboratório habilitado: laboratório público ou privado, legalmente registrado pela Agência IDARON, para realizar análises periódicas a fim de manter uma rotina de controle de qualidade e identidade dos produtos e subprodutos, água e insumos;

VII - empresa credenciada: pessoa jurídica credenciada previamente pela IDARON que obrigatoriamente deverá dispor em seu Quadro funcional, médicos veterinários habilitados a desenvolver a atividade de inspeção de produtos de origem animal em estabelecimentos registrados junto ao SIE/RO, conforme descrito nesta lei e regulamentado pela Agência IDARON; e

VIII - médico veterinário habilitado: pessoa física graduada em medicina veterinária, habilitada pelo Conselho Profissional, contratada pela empresa credenciada e capacitada em curso específico para



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal em estabelecimentos previamente cadastrados e/ou registrados no SIE/RO.

Parágrafo único. O credenciamento de empresas, bem como a habilitação de médicos veterinários pela Agência IDARON a que se refere este artigo serão regulamentados por meio de ato normativo.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS**

**Seção I  
Das Competências e dos Registros**

Art. 4º. A inspeção de produtos e subprodutos de origem animal de que trata a presente Lei será exercida da seguinte forma:

I - em caráter permanente, nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e caça e registrados no SIE/RO, somente por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa e médicos veterinários habilitados; e

II - em caráter periódico, nos estabelecimentos registrados no SIE/RO que não realizem abate, mas exclusivamente a industrialização, somente por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa e médicos veterinários habilitados.

Parágrafo único. Na inspeção permanente, compete ao médico veterinário responsável:

I - a identificação de lesões em vísceras, carcaças, linfonodos, entre outros;

II - a realização do julgamento, condenação e destinação em conformidade com o que preconiza a normatização legal vigente; e

III - a suspensão temporária do abate, sob a justificativa de qualquer situação de risco sanitário imediato, na ausência da documentação sanitária obrigatória ou na inobservância do bem-estar animal, devendo comunicar à Agência IDARON para que, se necessário, adote medidas fiscalizatórias pertinentes.

Art. 5º. A fiscalização em todo e qualquer estabelecimento registrado no SIE/RO será realizada exclusivamente por médicos veterinários do serviço oficial da Agência IDARON com poder de polícia administrativa, a inspeção será efetivada por médicos veterinários do serviço oficial da Agência IDARON com poder de polícia administrativa e por médicos veterinários habilitados que estejam exercendo suas atribuições no âmbito da Agência IDARON.

Art. 6º. Os estabelecimentos industriais de armazenagem e os entrepostos de produtos e subprodutos de origem animal em todo o Estado de Rondônia só poderão funcionar na forma da legislação vigente e mediante prévio registro em órgão competente.

§ 1º. Os estabelecimentos registrados no SIE/RO, funcionando na forma da lei vigente, tornam-se aptos a comercializarem seus produtos em todo o território do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializarem produtos e subprodutos de origem animal apenas no âmbito de seu município deverão realizar os registros no respectivo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, coordenado pela Secretaria de Agricultura do Município pertinente, ou, na ausência deste, deverão registrar-se no SIE/RO ou no Serviço de Inspeção Federal - SIF.

§ 3º. A inspeção e a fiscalização do SIE/RO se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 7.889, de 1989, e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio estadual.

Art. 7º. A Agência IDARON poderá contratar ou celebrar convênios ou acordos de cooperação com laboratórios a fim de realizar análises físico-químicas e biológicas referentes aos produtos e subprodutos de origem animal para subsidiar a fiscalização dos estabelecimentos registrados junto ao SIE/RO.

Parágrafo único. Os requisitos para credenciamento de laboratórios, bem como as normas de coleta, periodicidade e demais particularidades, serão normatizadas pela Agência IDARON.

Art. 8º. Os estabelecimentos registrados deverão realizar análises periódicas a fim de manter uma rotina de controle dos insumos, água, produtos e subprodutos, devendo estas serem custeadas pelos mesmos.

Parágrafo único. Os requisitos para habilitação de laboratórios, bem como as normas de coleta, periodicidade e demais particularidades serão normatizadas pela Agência IDARON.

Art. 9º. A Agência IDARON poderá celebrar acordo de cooperação técnica com os órgãos estaduais ou municipais de vigilância sanitária para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Parágrafo único. No acordo de cooperação poderá ser estabelecida a possibilidade de comunicação por parte daqueles órgãos, à Agência IDARON, dos resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados, nas diligências a seu cargo.

**Seção II  
Das Taxas**

Art. 10. Ficam instituídas por esta Lei as seguintes taxas:

I - de vistoria;

II - de registro de estabelecimento;

III - de transferência de exploração do estabelecimento, com alteração ou não de CNPJ ou de CPF, seja sob a forma de alienação, aluguel ou arrendamento;

IV - de alteração do contrato social do estabelecimento;

V - de análise de projeto de ampliação, remodelação ou construção de estabelecimentos registrados ou relacionados;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

- VI - de registro de produto por rótulo;
- VII - de alteração de rótulo;
- VIII - de inspeção;
- IX - de credenciamento de empresa;
- X - de habilitação de médico veterinário; e
- XI - de credenciamento de laboratório.

§ 1º. O produto da arrecadação das referidas taxas será revertido para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias das atividades da Agência IDARON.

§ 2º. Caberá aos estabelecimentos registrados no SIE/RO custear o serviço de inspeção, mediante pagamento prévio da taxa discriminada no inciso VIII, deste artigo.

§ 3º. A taxa referida no parágrafo anterior será paga anualmente, podendo ser paga em parcela única ou parcelada em até 10 (dez) vezes, desde que neste último caso o valor de cada parcela, na data do requerimento, não seja inferior a 3 (três) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, conforme o disposto no Anexo I, desta lei.

§ 4º. No caso de expedição do ato concessivo de registro de estabelecimento após o início do exercício financeiro, a taxa de inspeção corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses que faltarem para o término do ano, incluindo-se no cômputo o mês do respectivo deferimento.

§ 5º. Quando do deferimento da solicitação de ampliação da capacidade de produção do estabelecimento ou da inclusão de novos serviços e/ou produtos, será devida a complementação da taxa de inspeção anual referente às retromencionadas ampliação e/ou inclusão, na proporção referida no parágrafo anterior, conforme o disposto no Anexo II, desta Lei.

§ 6º. A IDARON poderá subsidiar o custeio do serviço de inspeção realizado pelas empresas credenciadas de acordo com regras a serem regulamentadas por ato normativo.

Art. 11. São hipóteses de incidência das taxas:

I - de vistoria, de registro de estabelecimento, de transferência de exploração do estabelecimento, de alteração do contrato social do estabelecimento, de análise de projeto de ampliação, remodelação ou construção de estabelecimentos registrados ou relacionados, de registro de produto e de alteração de rótulos, a solicitação da pretensão do interessado;

II - de inspeção, o efetivo funcionamento de estabelecimento devidamente registrado no SIE/RO; e

III - de credenciamento de empresa, de habilitação de médicos veterinários e de credenciamento de laboratório, a solicitação da pretensão do interessado.

Art. 12. É sujeito passivo das taxas:





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - de registro de estabelecimento e de registro de produto, o beneficiário do ato concessivo;

II - de vistoria, de transferência de exploração do estabelecimento, de alteração do contrato social do estabelecimento, de análise de projeto de ampliação, remodelação ou construção de estabelecimentos registrados ou relacionados e de alteração de rótulos, o estabelecimento solicitante;

III - de inspeção, o estabelecimento ativo devidamente registrado no SIE/RO; e

IV - de credenciamento de empresa, de habilitação de médicos veterinários e de credenciamento de laboratório, o executor das atividades fiscalizadas, controladas e auditadas pela IDARON.

Art. 13. A base impositiva das taxas pelo poder de polícia é a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

Art. 14. Os serviços prestados pela Agência IDARON e pelas empresas credenciadas, especificados nesta Lei, serão cobrados de acordo com as tabelas constantes do Anexo II, sendo o produto da arrecadação recolhido na conta bancária da Agência.

**Seção III  
Das Penalidades e Medidas Administrativas**

Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa nos casos de reincidência ou quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que os mesmos não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando os mesmos não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, quando for constatada fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - cancelamento do registro; e

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar, mediante fiscalização realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial ou protesto, nos termos da legislação pertinente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 2º. Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão da atividade poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a Sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o Registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III, do caput deste artigo, a Agência IDARON determinará um fiel depositário pelos produtos, cabendo a este a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido até a finalização do caso, por meio de procedimento administrativo regulamentado pela IDARON.

§ 6º. O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas será revertido para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias das atividades da Agência IDARON.

§ 7º. As despesas decorrentes da apreensão, interdição e inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo estabelecimento.

Art. 16. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator, a seguir:

I - prazo de defesa: 30 (trinta) dias a contar da data da lavratura do auto de infração; e

II - prazo de recurso: 10 (dez) dias a contar da ciência da notificação da decisão de 1º Instância.

Art. 17. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os médicos veterinários da Agência IDARON, com poder de polícia administrativa, designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário do serviço oficial da Agência IDARON com poder de polícia administrativa; e

VII - a assinatura do autuado.

§ 2º. Em caso de recusa ou impossibilidade por parte do autuado ou do seu preposto em assinar o auto de infração, o funcionário da Agência IDARON providenciará as assinaturas de 2 (duas) testemunhas aptas.

§ 3º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 18. A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas quando infringirem os dispositivos presentes nesta Lei, nos seguintes casos e intervalos:

§ 1º. são infrações puníveis com multa de 10 (dez) UPF/RO:

I - desobedecer a qualquer uma das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene do equipamento e dependências, assim como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e dos produtos;

II - permitir a permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

III - acondicionar ou embalar produtos em recipientes em estado inadequado de conservação, impróprios, ou recipientes não permitidos em regulamentos técnicos;

IV - não colocar em destaque o selo de identificação do Serviço de Inspeção Estadual nas embalagens primárias e/ou secundárias, nos rótulos ou em produtos;

V - não apresentar datas de fabricação e validade visíveis nos produtos;

VI - infringir quaisquer outras exigências dispostas em normativas vigentes sobre rotulagem que não tenham sido especificadas em outras penalidades;

VII - utilizar matéria-prima de terceiros em porcentagem superior ao estipulado para produtos de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte;

VIII - expor à venda produtos a granel que devem ser entregues ao consumo em embalagens rotuladas;

IX - comercializar produtos distintos em uma mesma embalagem;

X - não possuir controle de classificação de ovos, anotando a devida destinação dada aos ovos trincados que podem ter aproveitamento condicional;

XI - manipular produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;

XII - operar em instalações cujas condições higiênico-sanitárias sejam inadequadas à elaboração dos produtos de origem animal;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XIII - utilizar equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;

XIV - não dispor de dispositivo de registro das temperaturas máxima e mínima nos ambientes refrigerados;

XV - não manter a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;

XVI - não manter os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

XVII - não disponibilizar aos funcionários uniformes limpos ou completos e Equipamentos Proteção Individual - EPI;

XVIII - permitir a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

XIX - permitir o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas ou que apresentam ferimentos;

XX - utilizar água não potável no interior das instalações;

XXI - não promover a atualização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIE/RO;

XXII - permitir, nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como: comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

XXIII - não promover continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;

XXIV - não promover a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho; e

XXV - utilizar, nas áreas de manipulação dos alimentos, procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas.

§ 2º. São infrações puníveis com multa de 30 (trinta) UPF/RO:

I - receber e manter guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas e/ou não registradas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos de origem animal destinadas ao consumo humano;

II - utilizar ingredientes e/ou matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos - RTIQ;

III - dificultar ou embaraçar a ação dos servidores do SIE/RO no exercício das suas funções;

IV - não realizar, em estabelecimento de leite ou derivados, a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros tanques e veículos em geral;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

V - não proceder, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

VI - ultrapassar a capacidade de abate, industrialização ou beneficiamento;

VII - não promover no SIE/RO as transferências de responsabilidade ou deixar de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;

VIII - comercializar produtos cujos rótulos não tenham sido submetidos à avaliação e aprovados pelo SIE/RO;

IX - comercializar produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária;

X - receber produtos, subprodutos e/ou matérias-primas provenientes de estabelecimentos que não cumprirem os pré-requisitos estabelecidos para o trânsito e comercialização de produtos de origem animal;

XI - expedir produtos de origem animal para o comércio estadual sem apresentação de carimbos, rótulos, etiquetas e do certificado sanitário, identificando-os como oriundos de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual - SIE/RO;

XII - preparar produtos de origem animal novos e não padronizados cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo SIE/RO e que não possuam Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos - RTIQ;

XIII - permitir a entrada de produtos ou matéria-prima nos estabelecimentos com SIE/RO que não estejam identificados como oriundos de estabelecimentos com Serviço de Inspeção Estadual ou Serviço de Inspeção Federal ou aderidos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

XIV - deixar de implantar os procedimentos de Boas Práticas de Fabricação - BPF;

XV - utilizar práticas tecnológicas não reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, por meio de seus Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade;

XVI - não apresentar a documentação sanitária dos animais de abate;

XVII - não respeitar o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo à matança dos animais;

XVIII - não apresentar a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;

XIX - não promover regularmente exames médicos nos trabalhadores que exerçam diretamente atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XX - não afastar imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;

XXI - realizar operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;

XXII - transportar matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação;

XXIII - transportar matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

XXIV - transportar produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;

XXV - permitir que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

XXVI - permitir a presença de animais domésticos nas delimitações das áreas dos estabelecimentos;

XXVII - permitir a presença de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

XXVIII - manipular ou permitir a manipulação de resíduos capazes de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não; e

XXIX - não armazenar adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração.

§ 3º. São infrações puníveis com multa de 75 (setenta e cinco) UPF/RO:

I - emitir e utilizar certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal que não tenham sido inspecionados pelo SIE/RO;

II - realizar construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIE/RO;

III - usar indevidamente os carimbos do SIE/RO;

IV - despachar ou transportar produtos de origem animal em desacordo com as determinações do Serviço Inspeção Estadual;

V - comercializar e transitar produtos sem rotulagem;

VI - fazer trânsito de produtos, subprodutos e derivados sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VII - reutilizar ou reaproveitar ou promover segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;

VIII - não manter à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico-químicas ou bacteriológicas ou quaisquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenagem ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria-prima, dos ingredientes e dos produtos de origem animal;

IX - não dispor de instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo SIE/RO para este fim;

X - utilizar matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

XI - realizar comércio intermunicipal de produtos de origem animal que não possuam registro no SIE/RO ou SIF ou aderidos ao SISBI;

XII - comercializar produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constem todas as informações exigidas na legislação do SIE/RO;

XIII - empregar processo de matança não autorizado pelo SIE/RO;

XIV - não encaminhar no prazo determinado relatórios, mapas ou outro documento solicitado pela IDARON e relacionado à sanidade animal ou à preservação da saúde pública;

XV - promover medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais por uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

XVI - impedir e burlar por qualquer meio ou forma as ações de inspeção e de fiscalização dos médicos veterinários fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela IDARON ao desempenho das atividades de que trata esta Lei, atos que serão regulamentados e normas complementares; e

XVII - recusar a submeter seus produtos a análises laboratoriais solicitadas pelo SIE/RO.

§ 4º. São infrações puníveis com multa de 100 (cem) UPF/RO:

I - promover, sem prévia autorização do SIE/RO, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou na qualidade da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;

II - abater animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua devida autorização;

III - comercializar ou transportar produtos de origem animal desprovidos de rótulos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

IV - não notificar imediatamente a IDARON da existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias-primas;

V - não sacrificar animais condenados na inspeção ante morte ou não promover a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;

VI - não dar a devida destinação aos produtos condenados; e

VII - fazer uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIE/RO.

§ 5º. São infrações puníveis com multa de 150 (cento e cinquenta) UPF/RO:

I - alterar, adulterar, fraudar ou falsificar produtos de origem animal;

II - utilizar rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Estadual para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no SIE/RO;

III - aproveitar matérias-primas em desacordo com os padrões preconizados em Regulamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

IV - expor à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

V - manter para fins especulativos produtos que a critério do SIE/RO possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

VI - subornar, tentar subornar ou usar de violência contra servidores em atividades próprias do SIE/RO ou de outros setores da IDARON, no exercício de suas atribuições;

VII - burlar a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

VIII - dar aproveitamento condicional diferente do que foi determinado pela Inspeção Estadual;

IX - enviar ao comércio estadual produtos não inspecionados pelo SIE/RO, produzidos por estabelecimentos não registrados;

X - fabricar produtos de origem animal em desacordo com os padrões e procedimentos de amostragem, análises microbiológica e análises físico-químicas, fixados em Regulamento específico ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegar elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XI - fazer comércio intermunicipal sem o registro prévio no SIE/RO;

XII - utilizar rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no SIE/RO em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção estadual;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XIII - abater animais em desacordo com a legislação vigente;

XIV - receber matéria-prima de propriedades ou estabelecimentos que estejam interditados por autoridades da Defesa Sanitária Animal; e

XV - receber animais sem a cobertura do respectivo documento sanitário ou em desconformidade com as normas de Defesa Sanitária Animal, por carga.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

XIV - o procedimento de fiscalização e inspeção por meio de verificação e avaliação de programas de autocontrole;

XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária; e

XVI - o credenciamento, gestão e demais atividades correlatas às empresas que exercerão as atividades de inspeção.

§ 2º. A regulamentação de que trata o presente artigo poderá ser submetida à consulta pública pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias podendo, neste período, serem apresentadas sugestões.

Art. 20. A promoção das políticas de saúde pública, por intermédio da coibição do abate e da produção irregular de produtos e subprodutos de origem animal no Estado de Rondônia, constituem incumbências primordiais dos Órgãos da Administração Direta e Indireta envolvidos.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 888, de 21 de março de 2000.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de setembro de 2017, 129º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSPEÇÃO

Seq.	Parcelas	Vencimento *
1	Cota única com 20% de desconto	31/01
2	Cota única com 10% de desconto	28/02
3	Cota única sem desconto	31/03
4	1ª Parcela	31/01
5	2ª Parcela	28/02
6	3ª Parcela	31/03
7	4ª Parcela	30/04
8	5ª Parcela	31/05
9	6ª Parcela	30/06
10	7ª Parcela	31/07
11	8ª Parcela	31/08
12	9ª Parcela	30/09
13	10ª Parcela	31/10

\* Do ano correspondente

ANEXO II - VALORES DAS TAXAS

TABELA I - Da Vistoria

Seq.	Tipo de Estabelecimento	Valor
a	Agroindústria de Pequeno Porte	1 UPF
b	Indústria de Produtos de Origem Animal	5 UPF

TABELA II - Do Registro

Seq.	Tipo de Estabelecimento	Valor
a	Agroindústria de Pequeno Porte	10 UPF
b	Indústria de Produtos de Origem Animal	50 UPF

TABELA III - Da Transferência de Exploração do Estabelecimento

Seq.	Tipo de Estabelecimento	Valor
a	Agroindústria de Pequeno Porte	5 UPF
b	Indústria de Produtos de Origem Animal	25 UPF

TABELA IV - Da Alteração do Contrato Social do Estabelecimento

Seq.	Tipo de Estabelecimento	Valor
a	Agroindústria de Pequeno Porte	1 UPF
b	Indústria de Produtos de Origem Animal	5 UPF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

**TABELA V - Da Análise de Projeto de Ampliação, Remodelação ou Construção de Estabelecimentos Registrados ou Relacionados**

Seq.	Tipo de Estabelecimento	Valor
a	Agroindústria de Pequeno Porte	1 UPF
b	Indústria de Produtos de Origem Animal	5 UPF

**TABELA VI - Do Registro de Produto por Rótulo e da Alteração de Rótulo**

Seq.	Quantidade*	Valor
a	Registro de produto por rótulo	1 UPF
b	Alteração de rótulo	1 UPF

\* Por rótulo

**TABELA VII - Da Inspeção**

1. CARNE E DERIVADOS

1.1 - Abatedouro Frigorífico

A. Abate de bovinos, bubalinos e equídeos

Seq.	Quantidade *	Valor
a	De 01 a 20	20 UPF
b	De 21 a 50	30 UPF
c	De 51 a 100	50 UPF
d	De 101 a 150	100 UPF
e	De 151 a 200	150 UPF
f	De 201 a 300	250 UPF
g	De 301 a 500	350 UPF
h	Acima de 500	500 UPF

\* Animais/dia

B. Abate de suídeos, ovinos e caprinos

Seq.	Quantidade *	Valor
a	De 01 a 20	10 UPF
b	De 21 a 50	15 UPF
c	De 51 a 75	30 UPF
d	De 76 a 100	50 UPF
e	De 101 a 200	100 UPF
f	De 201 a 300	200 UPF
g	De 301 a 500	300 UPF
h	Acima de 500	400 UPF

\* Animais/dia

C. Abate de aves domésticas

Seq.	Quantidade *	Valor
a	De 01 a 20	08 UPF
b	De 21 a 50	15 UPF
c	De 51 a 100	30 UPF
d	De 101 a 200	50 UPF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

e	De 201 a 500	80 UPF
f	De 501 a 1.000	100 UPF
g	De 1.001 a 5.000	250 UPF
h	De 5.001 a 10.000	500 UPF
i	De 10.000 a 50.000	750 UPF
j	Acima de 50.000	1000 UPF

\* Aves/dia

D. Abate de logomorfos

Seq.	Quantidade *	Valor
a	De 01 a 20	08 UPF
b	De 21 a 50	15 UPF
c	De 51 a 75	30 UPF
d	De 76 a 100	50 UPF
e	De 101 a 200	80 UPF
f	De 201 a 300	130 UPF
g	De 301 a 500	180 UPF
h	Acima de 500	300 UPF

\* Animais/dia

E. Abate de animais de caça

Seq.	Quantidade *	Valor
a	De 01 a 20	08 UPF
b	De 21 a 50	15 UPF
c	De 51 a 75	30 UPF
d	De 76 a 100	50 UPF
e	De 101 a 200	80 UPF
f	De 201 a 300	130 UPF
g	De 301 a 500	180 UPF
h	Acima de 500	300 UPF

\* Animais/dia

1.2 - Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos

Seq.	Quantidade *	Valor
a	De 01 a 100	15 UPF
b	De 101 a 250	25 UPF
c	De 251 a 500	40 UPF
d	De 501 a 1.000	65 UPF
e	De 1.001 a 2.000	80 UPF
f	De 2.001 a 5.000	120 UPF
g	Acima de 5.000	150 UPF

\* De produtos em quilograma/dia processado

2 - PESCADOS E DERIVADOS

2.1 - Barco-Fábrica

Seq.	Quantidade *	Valor
a	De 01 a 100	10 UPF
b	De 101 a 500	30 UPF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

c	De 501 a 1.000	50 UPF
d	De 1.001 a 2.000	80 UPF
e	Acima de 2.000	100 UPF

\* De produtos em quilograma/dia processado

2.2 - Abatedouro Frigorífico de Pescado

Seq.	Quantidade *	Valor
A	De 01 a 100	10 UPF
B	De 101 a 500	30 UPF
C	De 501 a 1.000	50 UPF
D	Acima de 1.000	100 UPF

\* De produtos em quilograma/dia processado

2.3 - Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado

Seq.	Quantidade *	Valor
a	De 01 a 100	10 UPF
b	De 101 a 500	30 UPF
c	De 501 a 1.000	50 UPF
d	Acima de 1.000	100 UPF

\* De produtos em quilograma/dia processado

3 - OVOS E DERIVADOS

3.1 - Granja Avícola

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 1.000	10 UPF
b	De 1.001 a 5.000	30 UPF
c	De 5.001 a 10.000	50 UPF
d	De 10.001 a 30.000	80 UPF
e	De 30.001 a 50.000	100 UPF
f	Acima de 50.000	150 UPF

\* Ovos/dia

3.2 - Unidade de Beneficiamento de Ovos e Derivados

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 1.000	10 UPF
b	De 1.001 a 5.000	30 UPF
c	De 5.001 a 10.000	50 UPF
d	De 10.001 a 30.000	80 UPF
e	De 30.001 a 50.000	100 UPF
f	Acima de 50.000	150 UPF

\* Ovos/dia

4 - LEITE E DERIVADOS

4.1 - Granja Leiteira

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 500	2 UPF
b	De 501 a 1.000	4 UPF
c	De 1.001 a 3.000	13 UPF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

d	De 3.001 a 5.000	22 UPF
e	De 5.001 a 10.000	45 UPF
f	De 10.001 a 25.000	112 UPF
g	De 25.001 a 50.000	224 UPF
h	De 50.001 a 100.000	448 UPF
i	Acima de 100.001	672 UPF

\* Litros/dia

4.2 - Posto de Refrigeração

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 500	2 UPF
b	De 501 a 1.000	4 UPF
c	De 1.001 a 3.000	13 UPF
d	De 3.001 a 5.000	22 UPF
e	De 5.001 a 10.000	45 UPF
f	De 10.001 a 25.000	112 UPF
g	De 25.001 a 50.000	224 UPF
h	De 50.001 a 100.000	448 UPF
i	Acima de 100.000	672 UPF

\* Litros/dia

4.3 - Usina de Beneficiamento

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 500	2 UPF
b	De 501 a 1.000	4 UPF
c	De 1.001 a 3.000	13 UPF
d	De 3.001 a 5.000	22 UPF
e	De 5.001 a 10.000	45 UPF
f	De 10.001 a 25.000	112 UPF
g	De 25.001 a 50.000	224 UPF
h	De 50.001 a 100.000	448 UPF
I	De 100.001 a 200.00	896 UPF
j	De 200.001 a 400.000	1.791 UPF
k	De 400.001 a 600.000	2.687 UPF
l	De 600.001 a 800.000	3.582 UPF
m	De 800.001 a 1.000.000	4.478 UPF
n	Acima de 1.000.000	5.373 UPF

\* Litros/dia

4.4 - Fábrica de Laticínios

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 500	2 UPF
b	De 501 a 1.000	4 UPF
c	De 1.001 a 3.000	13 UPF
d	De 3.001 a 5.000	22 UPF
e	De 5.001 a 10.000	45 UPF
f	De 10.001 a 25.000	112 UPF
g	De 25.001 a 50.000	224 UPF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

h	De 50.001 a 100.000	448 UPF
I	De 100.001 a 200.00	896 UPF
j	De 200.001 a 400.000	1.791 UPF
k	De 400.001 a 600.000	2.687 UPF
l	De 600.001 a 800.000	3.582 UPF
m	De 800.001 a 1.000.000	4.478 UPF
n	Acima de 1.000.000	5.373 UPF

\* Litros/dia

4.5 - Queijaria

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 500	2 UPF
b	De 501 a 1.000	4 UPF
c	De 1.001 a 3.000	13 UPF
d	De 3.001 a 5.000	22 UPF
e	De 5.001 a 10.000	45 UPF
f	De 10.001 a 25.000	112 UPF
g	De 25.001 a 50.000	224 UPF
h	De 50.001 a 100.000	448 UPF
i	Acima de 100.000	672 UPF

\* Litros/dia

5 - PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

5.1 - Unidade de Extração e Beneficiamento de Produtos de Abelhas

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 100	1 UPF
b	De 101 a 200	2 UPF
c	De 201 a 300	3 UPF
d	De 301 a 400	4 UPF
e	De 401 a 500	5 UPF
f	De 501 a 1.000	10 UPF
g	De 1.001 a 2.000	20 UPF
h	De 2.001 a 3.000	30 UPF
i	De 3.001 a 4.000	40 UPF
j	De 4.001 a 5.000	50 UPF
k	Acima de 5.000	70 UPF

\* Quilograma/Ano

5.2 - Entrepasto de Beneficiamento de Produtos de Abelhas e Derivados

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 100	1 UPF
b	De 101 a 200	2 UPF
c	De 201 a 300	3 UPF
d	De 301 a 400	4 UPF
e	De 401 a 500	5 UPF
f	De 501 a 1.000	10 UPF
g	De 1.001 a 2.000	20 UPF
h	De 2.001 a 3.000	30 UPF





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

i	De 3.001 a 4.000	40 UPF
j	De 4.001 a 5.000	50 UPF
k	De 5.001 a 10.000	100 UPF
l	Acima de 10.000	150 UPF

\* Quilograma/Ano

6 - Armazenagem

6.1 - Entrepasto de Produtos de Origem Animal

Seq.	Por	Valor
a	Até 10	20 UPF
b	De 11 a 50	30 UPF
c	De 51 a 100	40 UPF
d	Acima de 100	50 UPF

\* Toneladas/mês

6.2 - Casa Atacadista

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 10	20 UPF
b	De 11 a 50	30 UPF
c	De 51 a 100	40 UPF
d	Acima de 100	50 UPF

\* Toneladas/mês

7 - PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS

Seq.	Quantidade *	Valor
a	Até 10	20 UPF
b	De 11 a 50	30 UPF
c	De 51 a 100	40 UPF
d	Acima de 100	50 UPF

\* Toneladas/mês

TABELA VIII - Do Credenciamento de Empresa, da Habilitação de Médico Veterinário e do Credenciamento de Laboratório

Seq.	Quantidade*	Valor
a	Credenciamento de empresa	50 UPF
b	Habilitação de médico veterinário	15 UPF
c	Credenciamento de laboratório	30 UPF

\* Credenciamento / Habilitação